

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 53/2014

de 22 de Setembro

Decreto-Lei n.º 52/2014

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei nº 9/2002, de 11 de Março, define a Direcção-Geral das Pescas como Autoridade Competente responsável para garantir e controlar a aplicação das disposições nele previstas.

Volvidos cerca de doze anos após a publicação do referido diploma, e considerando a dinâmica actual e as tendências para o crescimento e desenvolvimento do sector, entendeu o Governo como necessário e oportuno instituir uma nova entidade, a Autoridade Competente para os Produtos das Pescas, ACOPEPESCA, com ampla autonomia técnica, funcional e financeira, adequada aos novos tempos, separada da actual Direcção-Geral dos Recursos Marinhos, e que incorpore, nomeadamente, as competências em sede da inspecção e controlo da qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira, bem como os recursos actualmente afectos a essas actividades.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 9/2002, de 11 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Autoridade Competente

A Autoridade Competente para os Produtos das Pescas, ACOPEPESCA, é a Autoridade Competente responsável por garantir e controlar a aplicação das disposições do presente diploma.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 01 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 18 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

O desenvolvimento de um sistema de formação profissional, em articulação com o sistema educativo e o mercado de trabalho, constitui um eixo estratégico da política do Governo e impõe a necessidade de uma ampla e permanente concertação com os parceiros sociais, com vista à salvaguarda da coerência entre as políticas de emprego e de formação profissional e à mobilização do esforço nacional de valorização dos recursos humanos.

Com efeito, sendo conhecidas as nossas carências em termos de recursos naturais, o desenvolvimento sustentado de Cabo Verde só é possível com uma aposta forte e decidida na qualificação dos seus recursos humanos com vista a melhorar a competitividade da sua economia a nível internacional, tanto por via do aumento de produtividade das suas unidades económicas, como pela melhoria da qualidade dos bens produzidos e dos serviços prestados.

Conscientes desta necessidade, ao longo da história do país independente, foram sendo estabelecidas várias medidas de políticas de formação profissional. Porém, só em 1994, com a criação do Instituto de Emprego e Formação Profissional, começaram a ser verdadeiramente implementadas e ter visibilidade e efeito prático.

A prolação do actual regime jurídico geral da formação profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, assinalou o início de uma nova etapa e criando novas expectativas.

À luz deste quadro legal, o país conheceu avanços significativos em todos os domínios de operacionalização do sistema de formação profissional, designadamente quanto à diversificação da oferta formativa, no concernente à criação e equipamento de infra-estruturas públicas, na criação de novos centros de emprego e formação profissional e no investimento no domínio da capacitação dos recursos humanos indispensáveis ao funcionamento do sector.

Volvidos mais de 10 (dez) anos, e em virtude da notável evolução, o referido quadro legal mostra agora algumas omissões, e incoerências que importa debelar.

Neste contexto, o presente diploma introduz matéria referente à fiscalização da actividade das entidades formadoras, bem como o regime das contra-ordenações no domínio da formação profissional, especialmente em vista a necessidade de garantir o cumprimento do princípio da prévia acreditação das entidades formadoras, e manutenção perene e subsequente dos requisitos de acreditação.

Também fixa as taxas que incidem sobre factos tipificados correspondentes a utilidades prestadas às pessoas singulares ou colectivas que beneficiem ou dediquem à actividade de formação profissional, estabelecendo o respectivo regime jurídico.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: